



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.000603/2004-06
Recurso nº : 153.086
Matéria : IRPF - EX: 2003
Recorrente : CRISTINA LEAL DIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão nº : 102- 48.688

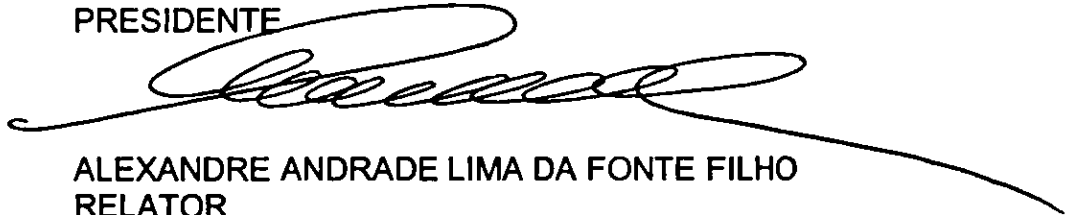
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE MICRO-EMPRESA – Sobre as Declarações de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, são obrigadas a declarar as pessoas físicas residentes no Brasil, que, no ano-calendário de 2002, tenham participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, obrigando-se, portanto, à entrega da declaração, em cumprimento ao Artigo 1º, Inciso III, da Instrução Normativa nº 290/2003. Em sendo assim, a apresentação da Declaração fora do prazo legal acarreta na imposição de multa por atraso exigida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA LEAL DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Processo nº : 10280.000603/2004-06
Acórdão nº : 102- 48.688

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 10280.000603/2004-06
Acórdão nº : 102- 48.688

Recurso nº : 153086
Recorrente : CRISTINA LEAL DIAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 26/27, interposto pela contribuinte CRISTINA LEAL DIAS contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA, de fls. 21/22, que julgou procedente o lançamento de fls. 05, lavrado em 13.01.2004.

O crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento foi apurado no valor de R\$ 165,74, correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da contribuinte – DIRPF, referente ao ano-calendário de 2002.

Em sua Impugnação, de fls. 01/02, a Contribuinte alegou, em síntese, que era titular de uma micro-empresa e, tendo encerrado a atividade, acreditou que estaria desobrigada a apresentar a declaração de rendimentos, posto que é aposentada pelo INSS, percebendo apenas um salário mínimo por mês.

Ademais, invocou o princípio constitucional da razoabilidade, bem como afirmou não possuir recursos para efetuar o pagamento do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Analisando a Impugnação, às fls. 21/22, a DRJ julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a contribuinte estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, conforme art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 290/2003.

Devidamente intimada da decisão em 18.06.2006, conforme faz prova o AR de fls. 25, a Contribuinte interpôs, intempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 26/27, em 24.07.2006.

Em suas razões, alegou que a decisão recorrida não levou em consideração que a recorrente não possui renda suficiente para efetuar o pagamento do crédito tributário em questão, uma vez que recebe apenas um salário mínimo por

Processo nº : 10280.000603/2004-06
Acórdão nº : 102- 48.688

mês. Assim, no caso concreto, deverá prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana sobre uma simples instrução normativa.

Em síntese, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'R' with a vertical stroke through it and a horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 10280.000603/2004-06
Acórdão nº : 102- 48.688

VOTO

Conselheiro: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O Art. 88 da Lei 8.981/1995, assim como a Instrução Normativa SRF nº 290/2003, em seus Art. 1º, Inciso I e Art. 12º, Inciso III, Parágrafo 2º, sobre a matéria, determinam o seguinte:

“Art. 88. A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”

IN SRF nº 290 / 2003:

“Art. 1. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

Art. 12. A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo a que se refere o art. 3º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

Processo nº : 10280.000603/2004-06
Acórdão nº : 102- 48.688

I - tem como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;

II - tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

III - será objeto de lançamento de ofício e deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito a restituição.

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

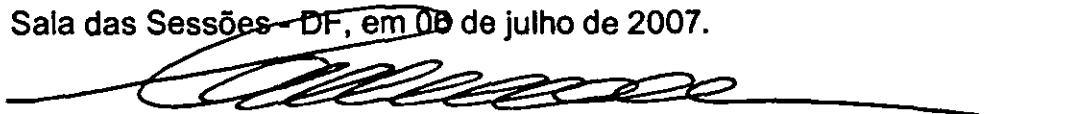
Sendo assim, o Recorrente, mesmo obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, por ter participado de micro-empresa e ter se enquadrado nos termos do Inciso III do art. 1 supracitado, não a apresentou em prazo hábil.

Quanto à multa no atraso da declaração, não resta dúvida de sua aplicabilidade. O disposto nos termos do Artigo 88 da Lei 8.981 / 1995, já comentado, assevera tal penalidade.

Em razão do princípio da legalidade, a penalidade em questão não pode ser afastada em razão da precária situação econômica suscitada pelo contribuinte. A autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e manter a Multa por atraso exigida no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO